



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.00449/2002-04  
Recurso nº. : 149.360  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : JOSÉ MURARI  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-16.050

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Não adotada qualquer providência por parte do fisco com vistas a confirmar a existência de empresa identificada no Cadastro da SRF como inapta por omissa contumaz, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda em face da suposta participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MURARI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004449/2002-04  
Acórdão nº : 106-16.050

Recurso nº : 149.360  
Recorrente : JOSÉ MURARI

## RELATÓRIO

José Murari, qualificado nos autos, interpõe recurso voluntário em face do Acórdão DRJ/RJ011 nº 8.635, de 31.05.2003 (fls. 37/39), que manteve o lançamento nos termos do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 4), no valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000, ano-calendário 1999, apresentada em 18.06.2002.

No voto condutor do Acórdão, em face das disposições do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22.12.1999, o contribuinte encontrava-se obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual porque “participou do quadro societário de empresas”. Afirma-se que “a obrigação persistirá enquanto o contribuinte não providenciar a baixa da empresa na Junta Comercial”.

No recurso voluntário, fls. 44/48, o recorrente aduz equívocos perpetrados no julgamento de Primeira Instância por não ter considerado a declaração de isento apresentada em 2000; e não ter considerado o disposto no art. 13, parágrafo único, da IN SRF nº 157, de 22.12.199, relativo a dispensa de inclusão na declaração de bens em valor unitário inferior a R\$1.000,00.

Ainda, afirma que os seus rendimentos naquele ano-calendário não ultrapassaram R\$10.800,00 e que “o autuado é sócio de empresas que nunca iniciaram suas atividades. Anota os julgados precedentes em face dos Recursos nº 138.223 e 138.232, providos porque constatado que as empresas das quais teria participado como sócio em 1999, encontram-se na situação INAPTA em 06.09.1997, por omissa contumaz (Ac. 106-14.076 e 106-14.084).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004449/2002-04  
Acórdão nº : 106-16.050

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2000, apresentada em 18.06.2002, fora do prazo legal, posto os termos da IN SRF nº 157/99, em cujo art. 1º, inciso III, estabelece obrigado a apresenta dita declaração a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999, "III – participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio".

Mencionada imputação decorre da previsão do inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *verbis*:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*

...

Nos termos, a seguir transcritos, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de ajuste:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004449/2002-04  
Acórdão nº : 106-16.050

*1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.  
(omissis)*

Já a Lei nº 9.779, de 19 01.1999, definiu competência à Receita Federal, conforme segue:

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

No exercício 2000, ano-calendário 1999, em face de delegação legal supra, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 157, de 22.11.199, com as regras pertinentes à apresentação da Declaração de ajuste, nos seguintes termos:

*Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999:*

*I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);*

*II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);*

*III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;*

...

Quando da lavratura dos Acórdãos 106-14.076 e 106-14.084, mencionados no presente Recurso voluntário, verificou-se que as empresas das quais se acusa ter o recorrente participado, na realidade, o Fisco não confirmou suas existências.

Eram as firmas Caparão Publicidades Ltda., CNPJ 28.4999.341/0001-72, aberta em 26.03.1985, encontrando-se na situação INAPTA em 06.09.97, por OMISSA CONTUMAZ, e Rádio Evangélica do Brasil Ltda., CNPJ nº 27.552.132/0001-82, aberta em 14.09.1979, situação INAPTA em 06.09.97, também por OMISSA CONTUMAZ.

Por questão de lógica jurídica, inexistindo tais empresas, não pode ter o contribuinte delas participado, conforme é o comando do ato normativo. Aliás, nem o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004449/2002-04  
Acórdão nº : 106-16.050

próprio Auto de Infração de fl. 4, descreve ser esta a causa da imputação. Assim sendo, não se pode assegurar que a situação do contribuinte preencha as condições determinadas no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 157/99.

Sabidamente, como estabelece o art. 142, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, ao proceder o lançamento a autoridade administrativa competente para fazê-lo deve verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como visto, no caso, o fisco não teve nenhum interesse de averiguar se, efetivamente, o contribuinte Jose Murari participou do quadro das mencionadas pessoas jurídicas, principalmente, se estas existem.

Desde sempre, considero que não é só o fato de estar omissa contumaz a pessoa jurídica que leva o nome do contribuinte como seu responsável para que a multa seja exonerada.

Considero, que não tendo o fisco adotado as medidas para averiguar se o contribuinte “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio”, e sendo não recomendável a investigação por meio de diligência, diante do irrisório crédito tributário, deve ser aplicado o princípio da eficiência de que trata o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A aplicação das regras constitucionais, no caso, implica na exoneração da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995.

É esta a jurisprudência firmada na Sexta Câmara da qual tenho convicção ser o sentido da lei e do direito, hoje, reconhecida nos julgamentos proferidos nas demais Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004449/2002-04  
Acórdão nº : 106-16.050

Voto, pois, por DAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF em 08 de dezembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ribamar Barros Penha', written in a cursive style.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA